



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013890-58.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada KALANIT ZEGMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45248

Embargos de declaração: 1013890-58.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: K.Z.

Interessado: Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo

Juíza Prolatora: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos;

Trata-se de recurso de embargo de declaração oposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do V. Acórdão de fls. 146/152, alegando a necessidade de esclarecimento de omissão, uma vez que a decisão colegiada deixou de enfrentar adequadamente a questão atinente à possibilidade de o valor venal para fins de lançamento do ITCMD do imóvel possa ser obtido utilizando-se de procedimento administrativo para obter o montante do imposto a pagar por meio de pesquisa e arbitramento de valor de mercado na área de localização da propriedade, conforme lhe autoriza o art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, combinado com o art. 148 do CTN.

Requer assim a supressão desse vício, com a complementação do julgado.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo agravante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e rejeito-os, porquanto não configurado o vício apontado.

2. Pois bem, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria que não foi objeto da ação mandamental que foi impetrada para impedir o valor venal de referência do Decreto nº 55.002/09 e aplicar a base de cálculo da legislação paulista, nada mais. A questão trazida pelo embargante em sede destes aclaratórios, acerca da viabilidade de lançamento por arbitramento do valor de mercado na área de localização da propriedade, conforme lhe autoriza o art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, combinado com o art. 148 do CTN, foge do âmbito da presente ação e, no momento, é prescindível de tutela judicial.

Por óbvio havendo irregularidades nos valores recolhidos, nada impede que sejam indicadas as diferenças mediante a instauração do procedimento administrativo pertinente e com respeito ao devido processo legal, mas, repita-se, esta sede mandamental, definitivamente, não serve para discutir/acolher a pretensão recursal da recorrente, **fora dos**

limites do pedido da ação. Ademais, é cediço que não cabe análise nesta sede, vez que ao Poder Judiciário não cabe a função consultiva, vale dizer, apreciar teses jurídicas em abstrato.

Destaque-se, a propósito, conforme bem ponderado quando do julgamento do apelo n. 1010661-27.2021.8.26.0053 (julgado no dia 01/12/2021; por esta 5ª Câmara de Direito Público):

(...) nos moldes do artigo 148 do CTN, a utilização da técnica de “arbitramento” configura medida excepcional e subsidiária, que somente deve ser adotada pela autoridade fiscal quando evidenciada a ocorrência de omissão ou má-fé por parte do contribuinte que impossibilite a apuração da base de cálculo do imposto, o que não restou comprovado ser a hipótese dos autos.

No mais, sabe-se que esta modalidade de lançamento, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional tem por pressupostos determinadas situações de fato que simplesmente não foram objeto deste processo.

Por fim, no que tange ao pleito do embargante, no que tange ao exame da questão à luz do Tema 1.113/STJ, compete-nos fazer a devida distinção de vez que o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.937.821 (tema de recurso repetitivo) não se amolda ao caso fático. Nestes autos analisamos a base de cálculo para apuração do ITCMD, devido ao Governo do Estado de São Paulo, ao passo que o paradigma invocado diz com o cálculo do ITBI, de competência do município e regido pelas leis por este editadas.

Nada há, portanto, a ser complementado pela via destes aclaratórios.

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Destarte, não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Isso posto, **rejeito** o recurso de embargos de declaração.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR